Câmara Municipal

Lapa — Paraná

P R O J E T O D E L E I Nº 16/64.

Súmula:- Altera o Artigo 108º do Código das Posturas Municipais.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R Ê T A :-

Art. 1º- O Artigo 108º do Código da Posturas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"

Art. 108º- É proibido conservar animais vacuns, cavalares, muares, suinos, caprinos e lanigeros soltos no Quadro Urbano da Cidade.

§ 1º- O animal encontrado nas condições do presente Artigo, será apreendido e recolhido à Mangueira Municipal e só será entregue ao seu legítimo dono, mediante assinatura dêste, em ficha própria e o pagamento da multa correspondente a um centésimo (0,01) do salário mínimo vigênte nesta Região, despresando-se as frações de crazeiros.

§ 2º- Nas reincidências, a multa de que trata o parágrafo primeiro, será de importância igual ao produto de um centésimo do salário mínimo vigente multiplicado pelo número de infrações da mesma natureza, cometidas pelo dono do animal, de conformidade com o registro feito na respectiva ficha.

§ 3º- Qualquer pessoa maior de dezoito anos e em pleno gôzo dos direitos de cidadania, poderá apreender animais soltos no Quadro Urbano da Cidade, percebendo cinquenta por cento (50%) da respectiva multa.

§ 4º- Além da multa, será cobrada a despesa de forragem ou qualquer outra que se fizer necessária para o bom trato do animal apreendido.

§ 5º- Se, dentro de vinte dias, a contar da data da apreensão do animal, nnõ aparecer quem o procure, será o mesmo vendido em hasta pública, após anuncio feito por edital, pelo prazo de cito dias.

§ 6º- Do produto da venda, serão deduzidas tôdas as despesas e o valôr da multa, ficando o saldo em depósito na Tesouraria Municipal para ser entregue a quem de direito, quando reclamado dentro do prazo de seis mêses. Findo esse prazo sem que apareça interessado, a importância depositada será entregue à uma instituição de caridade de reconhecida utilidade pública."

Art. 2º- Ésta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 19 de Outubro de 1.965.

Registrado livro nº
fls. 75 e Vers, 76
em Outubro 1.970

Wilson Montenegro.
Presidente.

Exmo.Senhor
Doutor WILSON MOREIRA MONTENEGRO
DD.Presidente da Câmara Municipal da Lapa

O Vereador infra assinado,no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios,apresenta à V.Excia.,a fim de ser submetido ao julgamento das Comissões competentes e do Plenário desta Câmara,o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 7/64

Súmula: Altera o Artigo 108º do Código das Posturas Municipais.

Art.1º - O Artigo 108º do Código das Posturas Municipais,passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.108º - É proibido conservar animais vacuns,cavalares, muares,suinos, caprinos e lanígeros soltos no Quadro Urbano da Cidade.

§ 1º - O animal encontrado nas condições do presente Artigo, será apreendido e recolhido á Mangueira Municipal e só será entregue ao seu legítimo dono,mediante assinatura dêste, em ficha própria e o pagamento da multa correspondente a um centésimo (0,01) do salário mínimo vigênte nesta Região, despresando-se as frações de cruzeiro.

§ 2º - Nas reincidências,a multa de que trata o parágrafo primeiro,será de importância igual ao produto de um centésimo do salário mínimo vigente multiplicado pelo número de infrações da mesma natureza,cometidas pelo dono do animal,de conformidade com o registro feito na respectiva ficha.

§ 3º - Qualquer pessoa maior de dezoito anos e em pleno gozo dos direitos de cidadania,poderá apreender animais sôltos no Quadro Urbano da Cidade,percebendo cinquenta por cento (50%) da respectiva multa.

§ 4º - Além da multa,será cobrada a despesa de forragem ou qualquer outra que se fizer necessária para o bom trato do animal apreendido.

§ 5º - Se,dentro de vinte dias,a contar da data da apreensão do animal,não aparecer quem o procure,será o mesmo vendido em hasta pública,após anuncio feito por edital,pelo prazo de oito dias.

§ 6º - Do produto da venda,serão deduzidas tôdas as despesas e o valôr da multa,ficando o saldo em depósito na Tesouraria Municipal para ser entregue a quem de direito,quando reclamado dentro do prazo de seis mêses. Findo esse prazo sem que apareça interessado,a importância depositada será entregue à uma instituição de caridade de reconhecida utilidade pública. "

Art.2º - Ésta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em 28 de setembro de 1964.

Aprovado por unanimidade em 1.ª disc. em 12-X-64
Aprovado em 2.ª discussão por 11 votos contra 1 do Ver. P. Leoni

Fénelon Weinhardt Moreira
Vereador pelo PTB.

Este bi ~~aggr~~ projeto não oferece dispositivos de ordem legal.

Em 2 de outubro de 1964

Parecer favorável ao
projeto o Sr. Antonio Carlos Ribas.
Pede dar parecer, visto o
impedimento do autor
Sala das sessões em 5.10.64
M. Portugal Gouveia.

Ratifico parecer supra 5-10-64
Antonio Carlos Ribas

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:

Somos favoráveis a aprovação do presente ante projeto de lei.

Lapa, 12/10/64

Salvador Di
Guilherme Ferreira

JUSTIVICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº

Senhores Vereadores:

Sempre houve a necessidade de uma proibição definitiva aos abusos de uma minoria pouco escrupulosa que parece sentir um prazer mórbido em transgredir a Lei.

No caso dos animais soltos no Quadro Urbano da Cidade, cuja proibição já foi legislada em 1948, os transgressores compõe minoria insignificante, não atingindo a percentagem de 1/1000 habitantes da Cidade.

Em 1948, a multa foi fixada em Cr$ 20,00. Em 1959, a Lei número 221 de 24 de dezembro, fixou-a em Cr$ 200.00. E os abusos continuam.

Os jardins públicos continuam sendo danificados. O aspecto da cidade, grandemente prejudicado, pois quem vai construir uma casa residencial, tem de incluir no projeto a construção de uma muralha capaz de vedar a entrada de animais daninhos, nos jardins ornamentais.

Mas o que é mais grave é o caso dos que não podem, pela precariedade de seus orçamentos, projetar tais construções e têm de se conformar com danos causados em suas hortas das quais dependem para o próprio sustento.

A multa progressiva representa uma espécie de tolerância para com os casos de méra eventualidade ao mesmo tempo em que vai aumentando o poder proibitivo da Lei, na razão direta do grau em que se colocam, propositadamente, os transgressores.

Se aos bons entendedores, bastam poucas palavras, julgamos prudente encerrarmos ésta justificativa, aguardando o esclarecido pronunciamento de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1964.

Fénelon Moreira

Fénelon Weinhardt Moreira
Vereador pelo PTB.

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 28 de setembro de 1.964.

Presidente.